

LEI Nº 322/2009



INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE CAFEARA, ESTABELECE DIRETRIZES PARA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAFEARA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal de Cafeara aprovou e eu, sanciono a seguinte:

CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Cultura, como instrumento democrático e participativo da comunidade, com atribuições normativas, deliberativas, e fiscalizadoras das questões afetas à cultura, sendo composto por representantes do Poder Público e de representantes da Sociedade Civil, tendo a seguinte composição:

PODER PÚBLICO:

I - Secretário Municipal de Cultura e, em sua ausência, representante por ele indicado, que será seu suplente;

II - Um representante do Executivo Municipal e seu respectivo suplente, indicados pelo Prefeito;

III - Um vereador representante da Câmara Municipal e seu respectivo suplente, indicados na forma do Regimento da casa;

SOCIEDADE CIVIL:

.

IV - Um representante comunitário e seu respectivo suplente, conforme abaixo indicados:

- a) Representante da área da Dança;
- b) Representante da área da Música;
- c) Representante da Cultura Popular;
- d) Representante do Teatro;
- e) Representante do Artesanato
- e) Artes Plásticas.

VI - um representante e seu respectivo suplente, indicados em assembléia específica das Entidades de cunho cultural, devidamente constituídas e organizadas do Município.

Art. 2º Os membros titulares e suplentes do Conselho terão mandato de dois anos,

permitindo-se a recondução ou não por único período.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Cultura:

I - Levantar e discutir prioridades na consecução da Política Municipal de Cultura e apontar prioridades para aquisição e aplicação dos recursos públicos destinados à Cultura;

II - acompanhar a elaboração e sugerir sobre a proposta orçamentária do Município, para a Cultura;

III - Acompanhar e sugerir, perante os poderes públicos, atos legislativos e atos regulamentadores pertinentes à cultura;

IV - pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à Cultura;

V - atuar perante os diversos segmentos da sociedade, procurando sensibilizá-los para a importância da Cultura;

VI - Propor políticas para defender o patrimônio cultural do Município e incentivar sua difusão e proteção.

VII - Gerenciar e fiscalizar o Fundo Municipal de Cultura;

VIII - Sugerir e discutir normas e diretrizes de financiamento de projetos;

IX - Sugerir e discutir normas e diretrizes para convênios culturais;

Art. 4º O Conselho Municipal de Cultura terá um Núcleo Organizador, que será assim composto: Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

§ 1º Compete ao Núcleo Organizador tomar as providências necessárias para a convocação, a realização e o registro das reuniões do Conselho Municipal de Cultura.

§ 2º Os Membros que compõem o Núcleo Organizador, à exceção do Presidente serão escolhidos dentre os conselheiros e poderão ser substituídos a qualquer tempo, por decisão de maioria simples dos conselheiros.

Art. 5º O Secretário Municipal de Cultura é o Presidente nato do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 6º O Conselho Municipal de Cultura reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por trimestre, para deliberar sobre os assuntos em pauta e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente, ou da maioria absoluta de seus componentes.

Art. 7º As sessões plenárias do Conselho deverão ter quorum mínimo de dois terços de seus membros, e as deliberações serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 8º Os demais integrantes do Conselho Municipal de Cultura devem, discutir com as respectivas áreas ou as instituições por eles representados os assuntos em pauta no Conselho ou que para ele pretendam remeter.

Art. 11. O Conselho, com finalidade de apreciar os assuntos que lhe são pertinentes, poderá constituir, entre seus membros, comissões temáticas com o mínimo de três componentes a fim de realizar pesquisas, estudos, levantamentos de dados e fornecer pareceres prévios.

Art. 12. Será considerado extinto o mandato de conselheiro em caso de morte, renúncia ou ausência em três reuniões consecutivas sem justificativa.

Parágrafo único. O mandato extinto será preenchido pelo suplente, devendo o setor ou área que ele representa, proceder à escolha de novo suplente para o tempo remanescente, dentro das regras previstas no Art. 1º desta lei.

Art. 13. O Conselho Municipal de Cultura é de caráter civil sem fins lucrativos, e seus membros não serão remunerados pelo exercício de suas funções, ficando expressamente vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagens.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cafeara, 10 de Dezembro de 2009.

Mário Aparecido Bega

Prefeito Municipal

[Download do documento](#)